



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL**

## **Estado do Rio de Janeiro**

**LEI 279, de 25 de setembro de 2006.**

**Ementa:** Dispõe sobre a criação do **Fundo Municipal de Trânsito e Tráfego de Porto Real - FMTT**.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

### **CAPÍTULO I DO OBJETIVO**

**Art. 1º.** Fica criado o **Fundo Municipal de Trânsito e Tráfego - FMTT**, que tem por objetivo garantir condições financeiras para o custeio e investimentos destinados ao desenvolvimento das ações de controle, operação, fiscalização e planejamento do trânsito e tráfego no Município de Porto Real.

### **CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

#### **SEÇÃO I – DA VINCULAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 2º.** O FMTT, que ficará vinculado à **Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento**, terá gestão autônoma a cargo da **Coordenadoria de Administração e Finanças do Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego**.

Parágrafo único - O FMTT poderá contratar, diretamente ou por meio do **Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego**, a prestação de serviços afetos aos seus objetivos.

#### **Seção II - DOS RECURSOS DO FUNDO**

**Art. 3º.** Os recursos do FMTT deverão ser mantidos em conta especial, em estabelecimento de crédito oficial.

#### **Subseção I – DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 4º.** São receitas destinadas à constituição do **Fundo Municipal de Trânsito e Tráfego**:

- I – dotações orçamentárias;
- II – arrecadação do valor das multas previstas na legislação de trânsito, exceto a parcela prevista no parágrafo único do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro;
- III - convênios celebrados entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Município de Porto Real para esse fim;
- IV – arrecadação proveniente da exploração de estacionamentos rotativos em áreas públicas destinadas para esse fim;
- V – arrecadação de multas decorrentes da gestão dos serviços municipais de transporte público ou coletivo;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL**

## **Estado do Rio de Janeiro**

VI – recursos provenientes da exploração de publicidade em equipamentos ligados ao sistema viário, como publicidade às margens das vias, outdoors. etc.;

VII – recursos auferidos a partir de operações urbanas como contrapartida de infra-estrutura em pólos geradores de trânsito e tráfego;

VIII – contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações do Poder Público ou do setor privado;

IX – receitas originadas de convênios, termos de cooperação ou contratos celebrados com o Município de Porto Real;

X – créditos suplementares especiais;

XI – recursos repassados pela União ou por Governos Estaduais;

XII – rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras devidamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo;

XIII – taxas pertinentes ao setor de trânsito e tráfego;

XIV – recursos decorrentes de leis que estabeleçam o pagamento ao Município da exploração de serviços afetos ao trânsito e tráfego.

### **Subseção II – DOS ATIVOS À DISPOSIÇÃO DO ÓRGÃO**

**Art. 5º.** Constituem ativos à disposição do **Fundo Municipal de Trânsito e Tráfego**:

I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixas especiais oriundas das receitas especificadas;

II – direitos que porventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis que forem destinados às atividades de Trânsito e Tráfego do Município;

IV – bens móveis ou imóveis doados ao Município, com ou sem ônus.

§ 1º. Anualmente processar-se-á ao inventário dos bens e direitos de que trata este artigo.

§ 2º. Os bens patrimonializados no **FMTT** receberão numeração específica do Município, sendo seu destino devidamente destacado para o **Fundo Municipal de Trânsito e Tráfego**.

### **Subseção III – DOS PASSIVOS DO FUNDO**

**Art. 6º.** Constituem passivos a serem pagos com os recursos financeiros do **Fundo Municipal de Trânsito e Tráfego** as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento de atividades de trânsito e tráfego, e em especial:

I – financiamento de programas e campanhas de educação para o trânsito;

II – aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários para o planejamento, projeto, implantação, manutenção, fiscalização do trânsito e tráfego no Município;

III – implantação de programas visando à melhoria de qualidade do sistema de trânsito e tráfego;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL**

## **Estado do Rio de Janeiro**

IV – desenvolvimento, aprimoramento e capacitação de recursos humanos ligados à área de trânsito e tráfego;

V – investimento na infra-estrutura urbana de suporte aos sistemas de tráfego e trânsito no Município;

VI – capacitação tecnológica dos setores de trânsito e tráfego objetivando a melhoria de seu monitoramento;

VII – investimentos em equipamentos que favoreçam a segurança na circulação de pedestres, minimizando conflitos;

VIII – equipamentos e serviços de apoio ao usuário;

IX – desenvolvimento de atividades previstas no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro;

X – contratação de estudos, projetos ou planos específicos para trânsito e tráfego;

XI – custeio de outras atividades associadas ao trânsito e tráfego.

### **SEÇÃO III – DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

#### **Subseção I – DO ORÇAMENTO**

**Art. 7º.** O orçamento do órgão de Trânsito e Tráfego ora instituído evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º. O orçamento do órgão de Trânsito e Tráfego integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. O orçamento do órgão de Trânsito e Tráfego observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

#### **Subseção II – DA CONTABILIDADE**

**Art. 8º.** A contabilidade deverá evidenciar os fatos ligados à gestão dos recursos financeiros destinados a atender aos programas de Trânsito e Tráfego, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 9º.** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 10.** A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do **Fundo Municipal de Trânsito e Tráfego** e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL**

## **Estado do Rio de Janeiro**

§ 3º. As demonstrações e os relatórios produzidos serão entregues pela **Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento** à contabilidade geral do Município, na forma do **artigo 8º da Lei 249, de 28 de dezembro de 2005**.

### **SEÇÃO IV – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 11.** Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento Anual, o Secretário Municipal de Desenvolvimento e Planejamento aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras de ações do Município na área de trânsito e tráfego.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

**Art. 12.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária disponibilidade orçamentário-financeira, sendo imprescindível a autorização do Secretário Municipal de Desenvolvimento e Planejamento.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

### **SEÇÃO V – DO CONSELHO DIRETOR**

**Art. 13.** A gestão do **Fundo Municipal de Trânsito e Tráfego**, a cargo da **Coordenadoria de Administração e Finanças**, será supervisionada por um **Conselho Diretor**, composto da seguinte forma:

I – um representante da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento**, que o preside;

II – um representante da **Secretaria Municipal de Administração e Fazenda**;

III – um representante da **Procuradoria Jurídica e Advocacia Jurídica**.

§ 1º. Todos os membros, que serão indicados através de portaria da respectiva Secretaria, terão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

§ 2º. A função de membro do **Conselho Diretor do FMTT** será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

**Art. 14.** Compete ao **Conselho Diretor do FMTT**:

I – estabelecer normas e diretrizes para a gestão do **FMTT**;

II – aprovar operações de financiamento, inclusive as realizadas a fundo perdido;

III – apresentar, anualmente, relatório de prestação de contas de gestão dos recursos do **FMTT**.

Parágrafo único – O **Conselho Diretor** reunir-se-á ordinariamente a cada semestre e extraordinariamente, quando convocado por qualquer de seus membros.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL**

## **Estado do Rio de Janeiro**

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** A **Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento** prestará o necessário apoio administrativo e logístico ao pleno funcionamento do **Fundo Municipal de Trânsito e Tráfego**.

**Art. 16.** O **Fundo Municipal de Trânsito e Tráfego** terá vigência ilimitada, sendo que, no caso de sua extinção, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município.

**Art. 17.** O Poder Executivo efetuará, dentro de 150 (cento e cinquenta) dias, a nomeação dos membros do órgão ora criado.

**Art. 18.** As despesas decorrentes desta lei serão atendidas por meio de verba própria da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Planejamento**.

**Art. 19.** A instituição e o funcionamento do **Fundo** de que trata esta lei obedecerá aos preceitos instituídos na **Lei Municipal 249, de 28 de dezembro de 2005**.

**Art. 20.** O órgão criado por esta lei elaborará seu regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias da nomeação de seus membros.

**Art. 21.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Jorge Serfiotis**  
**Prefeito**